



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722148/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.089 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução as despesas de custeio efetivas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis idôneos escriturados em Livro Caixa.

Esta dedução não pode exceder à receita mensal da respectiva atividade não assalariada.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 27/31, lavrada em face da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que exige R\$ 3.361,33 de imposto suplementar, R\$ 2.520,99 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 29, foi constatada dedução indevida de despesas de livro Caixa, no valor de R\$ 12.223,00, em face de os valores pleiteados serem superiores aos rendimentos sem vínculo empregatício percebidos.

Cientificado do indeferimento da SRL (fl. 34), em 29/05/2010 (fl. 35), o interessado apresentou, em 25/06/2010, a impugnação de fl. 02/06, instruída com os documentos de fls. 07/19, onde informa que é advogado e que exerce a profissão em escritório próprio atendendo a pessoas físicas. Exerce, também, a atividade de professor universitário junto ao Cenect – Centro Integrado de Educação Ciência Ltda., à Associação Paranaense de Ensino e à Adm. Educacional Novo Ateneu S/S Ltda declarados como fontes pagadoras na sua DIRPF. Teria se surpreendido com a notificação de lançamento que glosou R\$ 12.223,00 de despesas de livro Caixa em face de os valores pleiteados serem superiores aos rendimentos sem vínculo empregatício percebidos.

Sustenta que, além do atendimento a clientes particulares, utiliza seu escritório para complemento das atividades de professor assalariado, pois atua na orientação de alunos para a monografia de conclusão de curso de direito, disponibilizando sua biblioteca jurídica como fonte de pesquisa, bem como utiliza o local para reuniões orientadoras. Aduz que a receita anual é composta de remuneração com e sem vínculo empregatício, sendo para ambas necessário o escritório, uma vez que a atividade com vínculo de emprego não é exercida exclusivamente nas dependências da empregadora, não podendo abrir mão de um local externo para complemento das suas atividades, conforme demonstram as declarações prestadas por alunos por ele orientados. A interpretação restrita da lei não pode lhe prejudicar, uma vez que a DIRPF tributa os rendimentos e autoriza o abatimento das despesas necessárias e inerentes à prestação dos serviços.

Em não sendo este o entendimento, o que admite em prol de argumento, a multa aplicada ofende os princípios da legalidade e capacidade contributiva, caracterizando o confisco vedado pela CF, além de não existir na mencionada Lei 9.430, de 1996, art. 44, I, a infração imputada, ou seja, não se questionou o lançamento, mas somente parte do mesmo, foi reconhecido como verdadeiro o gasto, porém, ocorreu a glosa parcial.

Por fim, requer a improcedência do lançamento e a apresentação de novas provas que se julgarem necessárias.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. LIMITE DAS DESPESAS.

A dedução das despesas escrituradas em livro Caixa está limitada ao valor das receitas decorrente do exercício da atividade autônoma do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis

b) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Quanto às despesas do Livro Caixa, a sua dedutibilidade é regulada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que estabelece:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(...)” (Grifou-se).

Pela leitura do dispositivo, depreende-se que apenas o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em livro Caixa, estando as mesmas limitadas ao valor da receita mensal recebida da respectiva atividade e, no caso de excederem as receitas em determinado mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário, não podendo, no entanto, o excesso do mês de dezembro ser transposto para o ano seguinte.

Vê-se, pois, que não há previsão legal para dedução das despesas escrituradas em livro Caixa que excederem à receita decorrente do exercício da atividade autônoma.

Quanto à alegação de que utiliza seu escritório particular para complementar suas atividades de professor assalariado, ou seja, para reuniões orientadoras de alunos para a monografia de conclusão de curso de direito e disponibilização da sua biblioteca jurídica como fonte de pesquisa, cumpre observar que as instituições de ensino superior possuem, normalmente, bibliotecas e espaço(s) próprio(s) para orientação e reuniões de alunos que devem ser usadas para as atividades mencionadas.

Entretanto, caso não existam, ou se não podem ou não são usadas por deficiências ou opção do professor e se, por essas e/ou outras razões, o seu espaço particular se torna imprescindível para complementar o exercício da sua atividade de

professor assalariado, cabe ao interessado buscar o ressarcimento dos custos que entende devidos para a manutenção do seu escritório junto à sua empregadora, posto que tais custos já estão previstos nas mensalidades que são cobradas dos alunos e, por conseguinte, contabilizados pela Instituição de Ensino.

À luz dessas considerações, não há, pois, como restabelecer a dedução das despesas de livro Caixa excedentes aos rendimentos do trabalho não assalariado, devendo-se manter as glosas efetuadas pelo lançamento.

Sobre a aplicação da multa de ofício de 75%, cumpre notar que tal exigência é feita nos estritos contornos do princípio da legalidade. Havendo lei que determine a aplicação de determinado percentual de multa, não resta à autoridade administrativa alternativa senão a aplicação do *quantum* previsto. É ato vinculado, não cabendo à esfera administrativa pronunciar-se sobre os critérios que informaram o legislador quando da feitura da lei que, uma vez positivada, goza da presunção de atender a todos os princípios que regem o sistema jurídico pátrio, tais como os da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco, presunção esta que só pode ser afastada, em regra, pelo Poder Judiciário.

Compete às Turmas de Julgamento tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

A multa de ofício exigida nesses autos está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Grifou-se).

II (...)

No presente caso, a aplicação da multa de ofício de 75% decorreu da apuração de imposto não recolhido dentro do prazo legal, em virtude de o contribuinte haver feito deduções indevidas, tornando assim, inexatas as informações declaradas, sendo cabível o procedimento de ofício adotado pela autoridade lançadora, pelo que dispõe o art. 841, III do RIR/1999.

E, em se tratando de procedimento de ofício, deve ser exigida a multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado, conforme determina a legislação vigente (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ressalte-se que a multa de ofício aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal é sempre devida quando da cobrança de imposto suplementar, por declaração inexata.

Desse modo, estando a multa de ofício no percentual de 75%, em consonância com a legislação de regência, não há como excluí-la.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura